



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002176-08.2018.8.16.0031, DO FORO CENTAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 10ª VARA CÍVEL**

APELANTES: JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO E OSCAR LOSSO

APELADA: J J SCHARAM ME.

**RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM
SUBST. AO DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL)**

**APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA JULGADO
IMPROCEDENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE DA
SENTENÇA AFASTADAS. DESPACHO SANEADOR. ARTIGO
357 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE
OBRIGATORIEDADE. MEDIDA QUE CONSTITUI MERA
FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RAZÕES DE
DECIDIR BEM DELINEADAS PELO JUIZ SENTENCIANTE.
PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO
FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO
ARTIGO 94, II DA LEI Nº 11.101/2005. SENTENÇA
FUNDAMENTADA COM BASE NO ARTIGO 96, VIII, DA
REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS.
SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível NPU
0002176-08.2018.8.16.0031, de Curitiba – 10ª Vara Cível, em que são **apelantes**
JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO e é **apelada** J J SCHARAM
ME.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível voltada a impugnar a sentença (mov.
103.1) proferida nos autos de "*Pedido de Falência NPU 0002176-08.2018.8.16.0031*
", formulado por JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO contra J J
SCHARAM ME, na qual foram julgadas improcedentes as pretensões iniciais,
condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários
advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos declaratórios opostos pelos autores (mov. 109.1)
foram rejeitados (mov. 115.1).

Os autores JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO e OSCAR
LOSSO interpuseram recurso de apelação (mov. 121.1), alegando, em síntese, que:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3A3 Y799V HF5MU 36FJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDFFE N3KQA P5LPA 4M3YB

1. O feito não foi saneado e não foi realizada a exposição de pontos controversos, o que fez com que a realidade dos fatos ficasse deformada, já que poderiam ser tomadas diversas diligências capazes de comprovar os fatos levantados pelos apelantes;
2. Em que pese a dilação probatória deformada dos autos há como dizer que sem sombra de dúvidas a apelada continuou desempenhando suas atividades de maneira desacelerada, porém se manteve ativa por quase todo o trâmite processual, sendo baixada perante os órgãos competentes apenas em 14 de agosto de 2020;
3. Através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica verifica-se que diferentemente do considerado nos autos e na fundamentação da sentença recorrida, as atividades empresariais dos recorridos não cessaram em 2016, mas sim em 2019, demonstrando em sua conduta o único intento de desvirtuar eventuais requerimentos de falência ou ainda o pagamento de seus credores;
4. Outro indicativo de má-fé do recorrido é que houve a inscrição de um novo cadastro de CNPJ (14.771.568/0001-10) que desempenha as mesmas atividades que a empresa recorrida de plantio, prestação de serviços de preparação de terreno e colheita possuindo outro nome empresarial;
5. Resta claro que as atividades empresariais do recorrido não cessaram em 2016, sendo evidente que o recorrido apenas objetivava com suas condutas esquivar-se da sua responsabilidade jurídica, não se devendo consolidar os fundamentos da sentença recorrida;
6. Uma vez não saneado o feito, não foi realizada a devida dilação probatória e não foi possível prezar pelas máximas processuais do contraditório e da ampla defesa, princípios de tão relevante magnitude que possuem previsões expressas não só no Diploma Processual Civil Brasileiro, mas também na Norma Constitucional (art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 7º do Código de Processo Civil);
7. O artigo 337 do Código de Processo Civil é claro em pontificar que não havendo motivo para a extinção do processo ou julgamento antecipado do seu mérito deverá o juiz realizar o saneamento e organização, com a finalidade de resolver questões pendentes, distribuir o ônus probatório, delimitar questões relevantes para a futura decisão de mérito e designar quando pertinente o ato instrutório, não houve nos autos de origem a realização do referido saneamento processual, consumando como consequência o julgamento precipitado do processo e trazendo com isso prejuízos não só ao recorrente mas também a própria segurança jurídica processual;
8. Além disso, a sentença não superou os fundamentos trazidos pelas partes, apresentando ilações genéricas e nem ao menos considerando os principais argumentos trazidos à baila pelo recorrente, de modo que diversos pontos trazidos pelos recorrentes na impugnação à contestação não foram considerados ou afastados na sentença judicial exarada nos autos de origem, destacando que o artigo 11 do CPC determina que é dever dos magistrados fundamentar suas decisões sob pena de nulidade, assim como o artigo 489, inciso II e parágrafo primeiro, inciso IV do CPC dispõe que não se considera fundamentada a sentença que deixa de enfrentar argumentos importantes levantados pela parte para a formação do convencimento do juízo;
9. Em casos de similar complexidade e em circunstâncias muito próximas das trazidas nos autos de origem, esta Corte tem entendido pela decretação de nulidade de sentença que carece de fundamentação, não restando dúvidas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3A Y799V HF5MU 36FJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDFF N3KQA P5LPA 4M3YB

quanto à nulidade da sentença recorrida ao ponto que não bastando o feito não ter sido saneado, as argumentações construídas nos autos pelos recorrentes não foram nem sequer levadas em consideração;

10. Conforme demonstrado desde a inicial, o pedido de falência foi formulado em virtude da ausência de pagamento, ausência de depósito e/ou nomeação de bens à penhora suficientes dentro do prazo legal, nos termos do artigo 94, II da Lei 11.101/2005. Entretanto, o Juízo entendeu que no presente caso deveria ser afastada a Falência porque o requerido teria comprovado que está com suas atividades cessadas há mais de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 96, VIII da Lei 11.101/2005, o que de fato é refutado com as provas apresentadas e as demais alegações já explanadas no presente recurso;
11. Assim, fica claro que quem deu causa ao presente processo foi a parte apelada, não podendo os apelantes serem penalizados por isso deve ser reformada a sentença para, aplicando-se o princípio da causalidade, condenar a parte requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais, haja vista que foi a parte apelada quem deu causa à propositura desta ação;
12. Deste modo, o recurso deve ser provido para declarar a nulidade da sentença recorrida.

A ré J J SCHARAM ME apresentou contrarrazões (mov. 129.1), defendendo a necessidade de manutenção da sentença e a fixação de honorários recursais.

Nessa instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça entendeu ser desnecessária sua intervenção (mov. 17.1).

Vieram-me conclusos.

É o que de relevante tinha a relatar.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de falência formulado contra J. J. SCHARAM ME. Para tanto, defende a nulidade da sentença por ausência de despacho saneador e por ausência de fundamentação. Caso ultrapassadas tais questões, pugna pela reforma no que diz respeito à condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arguindo que, em razão do princípio da causalidade, a parte ré deve arcar com tal referidas verbas.

1. **Preliminares de nulidade da sentença**
 1. **Por ausência de saneador**

Inicialmente, não prospera a alegação de que a ausência de despacho saneador tenha provocado nulidade processual ou mesmo cerceamento de defesa aos apelantes.

Como é cediço, as hipóteses de saneamento do processo encontram-se estabelecidas mais precisamente nos incisos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3 Y799V HF5MU 36FJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDFFE N3KQA P5LPA 4M3YB

Nesse diapasão, a aplicação do referido artigo 357 somente ocorreria se as hipóteses previstas nas seções precedentes não fossem concretizadas (extinção do processo, julgamento antecipado do mérito ou julgamento antecipado parcial do mérito).

No caso em tela, estavam presentes os requisitos autorizadores para o julgamento antecipado da lide (inciso I do artigo 355 do CPC), conforme adianto sustento.

Destarte, por força do que se extrai da interpretação lógico-sistemática dos artigos 357 e 355, ambos do CPC, o Juízo *a quo* não estava obrigado a proferir despacho saneador, o que afasta as alegações de ocorrência de nulidade processual e de cerceamento de defesa.

Referido entendimento está amparado na moderna jurisprudência, que tem se posicionado no sentido de que o Magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente o feito, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

Anote-se, ademais, que para a configuração de nulidade decorrente da ausência de despacho saneador seria indispensável que os apelantes demonstrassem a ocorrência de prejuízo, indicando, particularmente, as provas que pretendiam produzir, do que não cuidaram.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PROVA PERICIAL – JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA- DESPACHO SANEADOR – DESNECESSIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte revela-se desnecessária para o julgamento do feito e quando o acervo probatório já constante dos autos mostra-se suficiente para a formação do convencimento do Julgador, uma vez que ele é o destinatário da prova. Da mesma forma, não configura cerceamento de defesa a ausência de prolação do despacho saneador, eis que constitui mera faculdade do Magistrado." (TJ/MG – AC: 10000200671907001, MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de julgamento: 05/07/2020, data da publicação: 09/07/2020).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA- DANO MORAL – DESCUMPRIMENTODE ACORDO. MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – DEVER DE INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO – 1. Cerceamento de defesa. Não oportunidade para produção de outras provas. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele dizer da necessidade/pertinência da dilação probatória. Ausente indicação da prova pretendida. Prova documental que se mostra suficiente ao feito. Cabível o julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa inócua. 2. Inexistência de despacho saneador. Desnecessidade do referido ato. Incidência do art. 355, I, CPC/2015 : "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: não houver necessidade de produção de outras provas".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3 Y799V HF5MU 36FJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDFF N3KQA P5LPA 4M3YB

Nulidade não caracterizada. (...)” (TJ/RS – AC: 70070923768, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 16/02/2017, 10ª Câmara Cível, Data de publicação 02/03/2017).

Ademais, cabe ressaltar que a ausência de despacho saneador não configurou nenhuma surpresa à parte autora, na medida em que, no Termo de Audiência de Conciliação (mov. 99.1), o Magistrado consignou expressamente a conclusão dos autos para sentença: “*Voltem conclusos para sentença*”.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

1. **Por ausência de fundamentação**

A despeito das ilações apresentadas pelos recorrentes, inexistente alegada nulidade por ausência de fundamentação.

É certo que imprescindível a exposição das razões que levaram o Magistrado a decidir em determinada direção, já que somente assim o jurisdicionado será capaz de exercer eficazmente a ampla defesa, manejando os recursos cabíveis e refutando os fundamentos que sustentam a posição do Magistrado sentenciante.

Assim, com a devida vênia aos argumentos dos apelantes, observo que o tratamento, pelo Juízo a quo, das questões necessárias ao julgamento foi adequado e pertinente, expostas de forma clara as suas razões de decidir, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Sendo assim, a sentença é hígida, bastando que o magistrado decline razões suficientes e que, decorrência do raciocínio lógico jurídico, tenho excluído as teses apresentadas pela parte vencida.

1. **Mérito**

No mérito, com o respeito devido ao douto julgador, a sentença deve ser reformada, na medida em que a jurisprudência pátria se direciona no sentido de que, quando a falência requerida é fundamentada em execução frustrada, nos termos do artigo 94, II, da Lei 11.101/2005, deve ser afastado o argumento da parte ré (e, no caso, acolhido na sentença recorrida) de que o decreto da quebra não é possível em razão da paralisação das atividades empresariais (encerramento) há mais de 2 anos (artigo 96, VIII, da Lei 11.101/05).

E assim se entende, porque o próprio *caput* do artigo 96 da referida Lei é claro ao definir que as hipóteses arroladas em seus incisos somente se aplicam aos casos em que a falência é requerida com fundamento no artigo 94, I, da Lei, o que não é a hipótese dos autos.

Inclusive, cabe destacar que o próprio Magistrado singular reconheceu expressamente que a hipótese contida no inciso II do artigo 94 da Lei – qual seja, a execução frustrada – foi devidamente comprovada nos autos, quando afirmou, já de início que:

“A questão envolvendo a falta de suspensão do processamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3A Y799V HF5MU 36FJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDFF N3KQA P5LPA 4M3YB

do cumprimento de sentença deve ser superada porque referido processo efetivamente encontra-se suspenso, aliás, esteve suspenso desde 05 de abril de 2.017 por força de decisão judicial proferida quando constatado que a executada, ora requerida, efetivamente não possuía bens passíveis de penhora (itens 226.1, 259.1 e 283.1 - autos 3675-66.2014.8.16.0031)" (mov. 103.1).

Da mesma forma, seguindo em sua decisão, quase toda a fundamentação apresentada pelo julgado faz menção aos autos do cumprimento de sentença nº 003675-66.2014.8.16.0031, o que corrobora a ocorrência de execução frustrada.

E a despeito de reconhecer que o pedido inicial foi fundamentado na hipótese de execução frustrada – quando afirmou que *"muito embora não tenha sido realizada a instrução probatória em audiência de instrução e julgamento na relação processual em que foi proferida a sentença cujo descumprimento respalda o pedido de falência"* –, ou seja, reconheceu que o pedido inicial foi embasado no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, verifico que o douto julgador não atentou para a disposição expressa contida no *caput* do artigo 96, que veda a decretação da quebra com fundamento em seu inciso VIII somente e exclusivamente quando o pedido de falência é fundamentado no artigo 94, I, da referida Lei, que não é a hipótese dos autos.

Portanto, ao contrário do que constou no dispositivo da sentença ora recorrida, eventual decurso de 2 anos desde a cessação das atividades empresariais da ré até a formulação do pedido de quebra não impede a decretação de falência, eis que, na hipótese dos autos, a quebra foi requerida com base no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, da prova documental juntada aos autos, é possível concluir que os apelantes se desincumbiram do preenchimento dos requisitos do artigo 94, II e §4º, da Lei de Falências, e assim, fazem jus ao acolhimento da sua pretensão.

Assim não fosse e compulsando os autos, não vislumbrei a prova da baixa regular na Junta Comercial, comprovando o encerramento das atividades no prazo contemplado.

Em apoio ao entendimento ora adotado, cito os seguintes julgados desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA CREDORA - PEDIDO DE FALÊNCIA PROMOVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005 - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA DEVEDORA PARA INDICAR BENS À PENHORA NOS AUTOS EXECUTÓRIOS - PROVAS SATISFATÓRIAS ACERCA DA EXECUÇÃO FRUSTRADA - DEVEDORA QUE É REVEL NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INÉRCIA DA EXECUTADA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA EM SEU BENEFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - FALÊNCIA DA DEVEDORA DECRETADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - 0002678-48.2015.8.16.0193 -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3 Y799V HF5MU 36FJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDFFE N3KQA P5LPA 4M3YB

Colombo - Rel.: Desembargadora Denise Krüger Pereira - DJ. 13.06.2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - FALÊNCIA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005 (EXECUÇÃO FRUSTRADA) - RECURSO DA FALIDA. PEDIDO DE REFORMA - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE PARCELAMENTO REALIZADO PELA AGRAVANTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO QUE FOI INDEFERIDO - AGRAVANTE QUE REALIZOU DEPÓSITOS DE VALORES PARCELADOS SEM AUTORIZAÇÃO E INFERIORES AO DEVIDO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - 0005479-26.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - DJ. 29.05.2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA ORA AGRAVANTE - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE QUE OFERTOU BENS À PENHORA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E QUE HOUVE A PENHORA PARCIAL; AFIRMAÇÃO DE QUE A AGRAVADA NÃO ACEITOU A PENHORA POR SE TRATAR DE BEM DE TERCEIRO - IMPROCEDÊNCIA - DOCUMENTOS QUE RELEVAM QUE O BEM OFERTADO NÃO ERA SUFICIENTE PARA QUITAR A DÍVIDA - PRÓPRIA AGRAVANTE QUE INFORMOU NÃO POSSUIR BENS SUFICIENTES A GARANTIR A EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE A PENHORA QUE JÁ ESTÁ PRECLUSA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - ALEGADO DIREITO DE PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO FOI DEDUZIDO NA AÇÃO DE ORIGEM - PARTE QUE DEIXOU DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DAS SUAS ALEGAÇÕES - DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1546952-6 - Curitiba - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 22.02.2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA POR CREDOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA FALIDA - PEDIDO DE REFORMA EM NOME DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL - NÃO ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 ("SERÁ DECRETADA A FALÊNCIA DO DEVEDOR QUE, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGA, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO OU TÍTULOS EXECUTIVOS PROTESTADOS CUJA SOMA ULTRAPASSE O EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO PEDIDO DE FALÊNCIA") - DEVEDORA QUE NÃO INDICOU BENS À PENHORA, NEM DEMONSTROU POSSUIR BENS PARA GARANTIR O ADIMPLENTO (ART. 94, INC. I E II, LRF) - PARECER MINISTERIAL PELA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA/FALIDA ESTÁ INATIVA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3A Y799V HF5MU 36FJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDFF N3KQA P5LPA 4M3YB

*CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.” (TJPR - 17ª
C.Cível - AI - 1671521-2 - Curitiba - Rel.: Tito Campos de
Paula - Unânime - J. 15.08.2018)*

Portanto, **DECRETO A FALÊNCIA DA RÉ J J SCHARAM ME**,
fixando como termo inicial da falência a data de 24/01/2018, ou seja, 90 dias antes
do despacho inicial proferido nesta ação (mov. 15.1 – 24/04/2018), nos termos do
artigo 99, II, da Lei 11.101/05.

As demais providências descritas no artigo 99 da referida Lei
deverão ser adotadas pelo MM. Juiz *a quo*.

Condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e de
honorários advocatícios fixados no percentual de 12% (10% + 2%) sobre o valor
da causa, levando em conta a complexidade e importância da demanda, o trabalho
e dedicação exigidos do profissional e o grau de zelo com que atuou, bem assim o
trabalho na instância recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR
PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

DECISÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em julgar
CONHECIDO E PROVIDO os recursos de OSCAR LOSSO, JOSÉ LOSSO FILHO e
JOSILENE LOSSO, nos termos da fundamentação supra.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Marcelo Gobbo
Dalla Dea, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Henrique
Licheski Klein (relator), Desembargadora Denise Kruger Pereira e Juiz Subst. 2ºgrau
Luiz Henrique Miranda.

Curitiba, 30 de junho de 2021

CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN
Juiz de Direito Subst. em 2º Grau – Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3 Y799V HF5MU 36FJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDFFE N3KQA P5LPA 4M3YB